

**XXVI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI SÃO LUÍS – MA**

**EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS
RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E
EMPRESARIAIS**

LUCIANA DE ABOIM MACHADO

RODRIGO GOLDSCHMIDT

VIVIANE COELHO DE SÉLLOS KNOERR

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

E27

Eficácia de direitos fundamentais nas relações do trabalho, sociais e empresariais [Recurso eletrônico on-line]
organização CONPEDI

Coordenadores: Luciana de Aboim Machado; Rodrigo Goldschmidt; Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – Florianópolis:
CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-572-

0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Sociedade. 3. Gestão. 4. Administração.
XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (26 : 2017 : São Luís/MA, Brasil).

CDU: 34



XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS

Apresentação

As relações sociais cotidianas, nomeadamente as de trabalho e empresa, vem desafiando novos estudos sobre a eficácia dos direitos fundamentais.

Várias pesquisas, válidas e atuais, lançam luzes sobre os limites da atuação do Estado por sobre o particular, fenômeno que se convencionou chamar de “eficácia vertical” dos direitos fundamentais.

Atualmente, com a gradativa suplantação e instrumentalização do Estado pelo poder econômico empresarial, a temática alçou novos contornos, na medida em que, de forma cada vez mais frequente, constata-se que dito poder vem exorbitando os seus limites no âmbito das relações individuais e coletivas de trabalho, afetando, com isso, a dignidade e a esfera de personalidade do trabalhador.

Os artigos científicos que compõem esta obra coletiva constituem uma possível resposta a essa problemática, procurando oferecer elementos teóricos para compreender as implicações do uso abusivo do poder econômico, bem como elementos práticos para opor limites a este poder nas relações privadas, com o mote de alcançar, na maior medida possível, um salutar equilíbrio entre a empresa e o trabalho humano, a partir de um olhar conforme a Constituição, a qual preconiza a valorização do trabalho, a livre iniciativa e a justiça social.

Nesse diapasão, preconizam a adoção de políticas públicas para promoção do trabalho decente e da máxima efetividade dos direitos humanos dos trabalhadores, inclusive com vistas ao disposto na Declaração da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho e seu seguimento, enaltecendo a imprescindibilidade de abolir o trabalho infantil, erradicar o trabalho forçado, eliminar a discriminação e valorizar a negociação coletiva ao lado da liberdade sindical.

Para tanto, os artigos em questão exploram vários marcos regulatórios internacionais, constitucionais e infraconstitucionais, assim como abarcam vários marcos teóricos, v.g., a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, a função social da empresa e a função social do contrato. Porém, sem nunca descurar da necessária contextualização social, política, econômica e ambiental.

Agora todo esse material científico, elaborado com esmero e dedicação, depurado pelo debate científico no Grupo de Trabalho constituído para esse fim no âmbito do XXVI Congresso Nacional do CONPEDI realizado em São Luis/MA, de 15 a 17 de novembro de 2017, está à disposição de você.

Boa leitura, boas práticas!

Prof. Dr. Rodrigo Goldschmidt - Unesc

Profa. Dra. Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva - UFS

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**A SEGURIDADE SOCIAL NO MERCOSUL E A (IN)EFICÁCIA DO ACORDO
MULTILATERAL PARA PROTEÇÃO AO TRABALHADOR ESTRANGEIRO
RESIDENTE NO BRASIL.**

**THE SOCIAL SECURITY IN MERCOSUL AND THE (IN)EFFECTIVENESS OF
THE MULTILATERAL AGREEMENT FOR THE PROTECTION OF RESIDENT
FOREIGN WORKERS IN BRAZIL.**

Eduardo Machado Mildner

Resumo

Este artigo analisa o funcionamento do sistema de Seguridade Social no âmbito do Mercado Comum do Sul, o MERCOSUL, tendo como objetivo primordial verificar se a aplicação do Acordo Multilateral de Seguridade Social do bloco atende às garantias fundamentais do trabalhador migrante previstas nos bbordenamentos jurídicos nacionais (de cada nação-membro) e internacionais. Como metodologia de pesquisa, será utilizado o método dialético com revisão bibliográfica e apontamento legislativo de cada um dos países mercosulenses.

Palavras-chave: Seguridade social, Previdência social, Assistência social, Saúde, Brasil, Mercosul

Abstract/Resumen/Résumé

This article intends to analyze the social-security system operation in the context of Mercosur, with the primordial goal to verify if the enforcement of the Multilateral Agreement on Social Security of the bloc attend the basic guarantees of migrant workers in the national (of each member nation) and international legal systems. As a research methodology, will be used the dialectical method, with bibliographical revision and legislative notation of each Mercosur country.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Social security, Social assistance, Public health, Brazil, Mercosur

INTRODUÇÃO.

Pretende-se, com o presente estudo, analisar o funcionamento do sistema de Seguridade Social¹ no âmbito do Mercosul, tendo como objetivo primordial verificar se a aplicação do Acordo Multilateral de Seguridade Social do bloco atende às garantias fundamentais do trabalhador migrante previstas nos ordenamentos jurídicos nacionais (de cada nação-membro) e internacionais.

Para chegar ao objetivo almejado neste ensaio pretende-se expor, no primeiro capítulo, como se sucedeu a formação do bloco econômico latino-americano e quais foram os direitos sociais estabelecidos pelos Estados-membros em âmbito regional. O segundo capítulo trará um aporte teórico à pesquisa, expondo, inicialmente, a definição de seguridade social à luz dos mais relevantes doutrinadores contemporâneos, para após apresentar a composição² da seguridade social em cada um dos países membros do MERCOSOL. No terceiro capítulo serão desenhados os princípios que norteiam os acordos internacionais de seguridade social em blocos econômicos, com foco, obviamente, no Acordo Multilateral de Seguridade Social mercosulense. O quarto (e último) capítulo servirá para expor as regras previstas no AMSS³ e se tais regras são suficientes para assegurar aos trabalhadores migrantes residentes no Brasil seus direitos sociais basilares, para, ao final, apresentar algumas decisões judiciais proferidas por nossos tribunais que permitirão uma conclusão certa sobre o tema em debate.

1 A FORMAÇÃO DO MERCOSUL E O ESTABELECIMENTO DOS DIREITOS SOCIAIS EM ÂMBITO REGIONAL.

O século XX foi marcado por inúmeros acontecimentos, manifestações e transações ocorridas em âmbito global. Grandes corporações surgiram, milhares de dólares foram investidos, novas atividades econômicas e comerciais foram desenvolvidas, o que demonstra a constante ascensão da globalização econômica. Com o aquecimento da economia mundial

¹ A Seguridade Social está prevista na Constituição Federal, em seu artigo 194, *caput*, como um “conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”. De acordo com o autor Sergio Martins, a Seguridade Social pode ser conceituada como o conjunto de princípios e de regras destinado a estabelecer um sistema de proteção social aos indivíduos contra contingências que os impeçam de prover as suas necessidades pessoais básicas e de suas famílias, integrado por ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, visando assegurar os direitos relativos a saúde, a previdência e a assistência social.

² Refere-se às políticas/serviços sociais disponíveis pelo governo de cada Estado-membro, como saúde, assistência social e previdência social.

³ Acordo Multilateral de Seguridade Social.

globalizada, a principal tendência comercial é a expansão do mercado consumidor através da formação de blocos econômicos supranacionais.

A constituição desses blocos, embora seja via de fortalecimento dos Estados através da integração e meio para torná-los mais competitivos no cenário econômico mundial, altera a geografia dos direitos sociais. Se outrora os direitos deveriam ser assegurados apenas por cada Estado, a partir da circulação de bens, mercadorias e trabalhadores, a partir de criação de uma identidade regional composta por vários países a proteção jurídico-social necessita ser ampliada.

Com a formação⁴ do Mercado Comum do Sul⁵, em 1991, desencadearam inúmeros debates sobre os avanços e os dilemas do processo de integração regional, sobretudo na conciliação do desenvolvimento econômico, político, comercial e social em âmbito regional. Segundo Costa, Cervi e Mandalozzo (2010) como resposta à pressão de organismos internacionais, organizações da sociedade civil e centrais sindicais, abriu-se espaço institucional à agenda social do Mercosul, objetivando a construção de políticas sociais comuns para o desenvolvimento da região.

Deveriam os Estados criar instrumentos que viabilizassem o exercício de direitos para além do âmbito nacional. Tais direitos acabam por conferir segurança social ao seu beneficiário, de modo a poder garantir a sua sobrevivência, independentemente do país, sentindo-se menos inseguro contra os riscos que já foram abordados.

É nesse contexto que a Argentina, o Brasil, o Paraguai e o Uruguai (formação inicial), em 1997, ratificaram o Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercosul (AMSS), que entrou em vigor em 2005, cujo foco é conferir direitos sociais através de garantias mínimas aos trabalhadores do bloco regional.

Sobre os direitos sociais, ensina Bonavides (2006) que estes direitos fizeram nascer a consciência de que tão importante quanto salvaguardar o indivíduo, conforme ocorreria na concepção clássica dos direitos da liberdade, era proteger a instituição, uma realidade social muito mais rica e aberta à participação criativa e à valoração da personalidade que o quadro

⁴ A organização fundada em 1991, pelo Tratado de Assunção, remonta o processo formativo do Mercosul aos anos 40, quando o Brasil e a Argentina tentaram iniciar o processo de constituição de uma união aduaneira bilateral, mas aberta aos demais países da região, o que restara frustrado por conta do cenário político-militar que, a seu turno, vivenciara cada um dos países, além da assimetria econômica, baixo número de indústrias e peculiares parcerias comerciais externas.

⁵ O Mercado Comum do Sul, conhecido como MERCOSUL, é um bloco econômico criado entre países da América do Sul com o objetivo de consolidar a integração política, econômica e social entre os países que o integram, fortalecer os vínculos entre os cidadãos do bloco e contribuir para melhorar sua qualidade de vida. Atualmente, as nações que compõem o bloco são as seguintes: Argentina, Brasil, Paraguai, Uruguai e Venezuela, sendo que a participação desta última no bloco está suspensa desde dez/2016.

tradicional da solidão individualista, onde se formara o culto liberal do homem abstrato e insulado, sem a densidade dos valores existenciais, aqueles que unicamente o social proporciona em toda a plenitude.

Com o advento do Acordo Internacional de direitos sociais do Mercosul, percebeu-se que mesmo cultuando os direitos individuais, a necessidade de proteger os homens num âmbito coletivo, onde todos gozassem de direitos mais palpáveis, permanecia. Dessa forma, as liberdades individuais perderam um pouco seu espaço [embora não tenham sido deixadas de lado para que o foco tornassem-se os direitos coletivos, não aqueles remetidos à terceira geração, mas direitos que englobassem valores sociais e fundamentais para a sobrevivência com dignidade do trabalhador estrangeiro.

Para Ingo Wolfgang Sarlet (2011) esses direitos fundamentais caracterizam-se, ainda hoje, por outorgarem ao indivíduo direitos e prestações sociais estatais, como assistência social, saúde, educação, trabalho, etc., revelando uma transição das liberdades formais abstratas para as liberdades materiais concretas.

Nesta mesma senda, oportunos são os ensinamentos de Norberto Bobbio (2004) ao ensinar que direitos sociais, democracia e paz são três momentos necessários do mesmo movimento histórico: sem direitos sociais reconhecidos e protegidos, não há democracia; sem democracia, não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos.

Não se pode esquecer que os direitos sociais são Direitos Fundamentais (de segunda geração) constitucionalmente previstos, inerentes à todo ser humano em solo brasileiro, pouco importando a sua nacionalidade.

Neste sentido, Konrad Hesse (1998, p. 232-233) aponta que “*como direitos subjetivos, fundadores de status, os direitos fundamentais são direitos básicos jurídico-constitucionais do particular, como homem e como cidadão*”. Estes ganham seu peso material e especial por eles estarem na tradição dos direitos do homem e do cidadão, na qual seus conteúdos, nos Estados constitucionais ocidentais, converteram-se em princípios de direito suprapositivos e elementos fundamentais da consciência jurídica; diante do seu foro, nenhuma ordem pode pretender legitimidade, que não incorpore em si as liberdades e direitos de igualdade garantidos pelos direitos dos homens e do cidadão.

Portanto, uma vez elencado certo direito à categoria de fundamental, estará ele assumindo posição de maior importância dentro do ordenamento jurídico, dada a sua característica de subjetividade culminada com o *status* de relevância em face dos demais direitos da constituinte. A partir daí nenhuma ordem jurídica será legítima se não primar pela liberdade e a igualdade dos homens. Aprofundando o conceito, é impossível não citar Carl

Schmitt (2001, p. 170), o qual frisa que *“os direitos fundamentais podem ser compreendidos como aqueles direitos anteriores e superiores ao Estado, aos quais o próprio Estado reconhece-os como sendo anteriores a ele, e não concessões de suas próprias leis. Por assim dizer, esferas da liberdade que resultam como direitos de defesa”*.

A partir dessa exposição, importa agora avançarmos à compreensão da definição de seguridade social sob a ótica dos países integrantes do Mercosul, com base nas suas legislações internas vigentes.

2 A DEFINIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E SUA COMPOSIÇÃO NOS PAÍSES DO MERCOSUL.

Identificar uma definição para Seguridade Social nos Estados-membros do Mercosul requer, necessariamente, analisar sua legislação interna e, principalmente, o Acordo Multilateral de Seguridade Social do bloco. E eis a primeira constatação: o acordo optou por não harmonizar um conceito padrão, único, do que é a Segurança Social no bloco.

De acordo com o artigo 4º do AMSS, o trabalhador submeter-se-á perante a legislação do estado-membro em cujo território exerça suas atividades laborativas. O Mercosul conservou o sistema intergovernamental de outros modelos até então existentes. Na visão de Vieira (2011, p. 70) essa estrutura intergovernamental é entendida como *“aquela em que as negociações e as decisões de acordos são feitas entre os governos, adotando-se sempre o consenso”*.

Ainda na concepção da autora, os países do Mercosul, ao criarem o Acordo, previram direitos básicos a prestações previdenciárias (por velhice, idade avançada, invalidez ou por morte) e de saúde aos trabalhadores e seus dependentes ou familiares que vivem em algum dos Estados-parte. Isso nos permite inferir que a seguridade social, no âmbito do Acordo, é composta de prestações de Previdência Social e de saúde.

Todavia, em razão da estrutura do bloco e da previsão de que será aplicada a legislação do Estado-parte em que esteja exercendo o trabalhador atividade laboral, importa verificar como cada Estado disciplina e entende a Seguridade Social, posto que há possibilidade de, em algum Estado-parte, além das prestações previdenciárias e de saúde asseguradas, poder-se-ão outras também ser extensíveis aos trabalhadores que migrarem para este país. Ou não, aliás, pois pode haver restrição e o obreiro ter direito a apenas esses direitos básicos previstos no Acordo, ainda que a Segurança Social possua concepção ampliada naquele território.

O sistema previdenciário regional no Mercosul dispõe de normas gerais que dialogam com as normas de cada Estado-parte, coordenando a aplicação destas de acordo com o caso, sendo que todos possuem, minimamente, as prestações previstas no Acordo.

O Paraguai⁶, por exemplo, apresenta um sistema misto de Seguridade Social desde a promulgação da Constituição paraguaia de 1992. Significa dizer que tanto o setor público quanto o privado atuam nessa esfera protetiva. Conforme ensina Massambani (2013, p. 33-34) “há oito instituições autônomas que administram os fundos por meio de caixas de previdência e outras prestações”.

Nos termos do artigo 95 da Constituição Nacional do Paraguai, consta:

Artigo 95 – Da Seguridade Social

O sistema obrigatório e integral de seguridade social dos trabalhadores e de sua família será estabelecido em lei. Irá promover a sua extensão a todos os setores da população.

Os serviços do sistema de seguridade social podem ser públicos, privados ou mistos, e cada caso é supervisionado pelo Estado.

Os recursos financeiros do seguro social não serão desviados de seus objetivos específicos e estarão disponíveis para esse efeito, não obstante os investimentos lucrativos que podem aumentar seu patrimônio. (tradução literal)

Dentro desse sistema, há proteção securitária através de programas de prestações econômicas e de assistência médica (em menor grau), de modo a atender aos trabalhadores e seus familiares em caso de enfermidade, maternidade, invalidez, acidentes, desemprego, velhice ou morte pessoal⁷.

A contribuição ao sistema de seguridade social no Paraguai é obrigatória. Todavia, conforme muito bem observa Massambani (2013, p. 35), esta é muito baixa no país, “*contribuindo apenas trabalhadores cujos salários sejam mais elevados (minoria); além disso, há grupos de trabalhadores que não gozam de acesso à proteção em razão de a atividade desenvolvida não estar assegurada.*”

O Uruguai, por outro lado, goza de um sistema de seguridade social mais estruturado que o paraguaio. Muito embora tenha promovido reformas em 1995 que reduziram o acesso às prestações previdenciárias, o sistema ainda consegue gerar certo bem-estar aos trabalhadores aposentados. Sobre as referidas reformas, Simionato (2001, p. 40) observa que

⁶ De acordo com as informações obtidas junto ao site da *Dirección Nacional de Migraciones* da Argentina, o Paraguai possui a menor cobertura em proteção previdenciária dentre todos os países membros do Mercosul, onde apenas 20% da população economicamente ativa possui proteção dessa natureza. Nesse sentido, 80% da classe trabalhadora não tem acesso à seguridade social por não trabalhar sob o vínculo formal. Isso se deve por causa da classe empresarial paraguaia, que alega o alto custo tributário/previdenciário de seus funcionários, de modo que 8 a cada 10 deles os mantém na informalidade.

⁷ Informação obtida no sítio eletrônico do CESS (Centro de Estudios em Seguridad Social).

“o país diminuiu as espécies de prestações e cedeu abertura ao setor privado para atuação e administração de fundos no regime de arrecadação individual”, o que, por pior que pareça na teoria, não causou grandes abalos ao sistema uruguaio na prática.

O modelo uruguaio é misto e compreende um regime de contribuição de repartição, administrado pelo Estado, e um regime de capitalização individual, gerido por empresas privadas, de forma combinada. Baseia-se em três pilares, a saber, solidariedade intergeracional, de poupança⁸ individual obrigatória e de poupança voluntária. Conforme ensina Massambani (2013), a aposentadoria, que é proporcional ao número de anos trabalhados e à idade do obreiro, independentemente de sua renda, é assegurada a todos que ao sistema contribuam.

De acordo com o artigo 67 da Constituição Uruguaia de 1997, a Seguridade Social está restrita a prestações de caráter previdenciário, a ser concedida aos trabalhadores em casos de acidentes, enfermidades, invalidez, dispensa involuntária e pensão aos familiares, em caso de morte.

Em relação à saúde, o Uruguai possui sistema fragmentado em atendimento público e privado. Aqueles que estão cobertos pela seguridade social, isto é, tenham filiação a regime previdenciário⁹, possuem acesso e contribuem automaticamente ao sistema de saúde. Todavia, conforme explicam Aran e Laca (2013), aqueles que não possuem, isto é, cerca de 37% da população, são atendidos com recursos exclusivamente públicos.

A Argentina, por sua vez, possui sistema de seguridade social que sofreu inúmeras reformas de cunho neoliberal desde a década de 1980, adotando o conceito que Simionato (2001) denomina de “mercantilização do seguro social”. Em verdade, a ideia argentina era adotar estratégia que fomentasse o mercado de capitais, o que resultou também na adoção de modelo misto de Previdência Social, consistindo em um fundo público, gerido pelo Estado, e um fundo privado, baseado na capitalização individual.

A última reforma no sistema previdenciário argentino (ou de seguridade social, conforme a legislação do país) ocorreu em 2007, mas manteve a participação do setor privado nessa esfera, muito embora uma das propostas da reforma, como afirma Massambani (2013),

⁸ A expressão “poupança”, no caso da legislação uruguaia, pode ser substituída, nesse caso, sem prejuízo de seu sentido, por “contribuição”.

⁹ A maioria dos países integrantes do Mercosul, conforme se observou nesta pesquisa e em outras anteriores, utilizam a expressão “seguridade social” para fazer referência, tão somente, às prestações de cunho previdenciário, de modo a focar a garantia de renda aos trabalhadores formais, isto é, com vínculo empregatício e que contribuam de alguma forma com o sistema nacional de cada país. A proteção à saúde, por exemplo, torna-se reflexo da proteção previdenciária.

era revalorizar a Previdência Social como mecanismo à redistribuição de renda e de paz social.

Nesse sentido, ensina Benedetti (2012) que o artigo 14-bis da Constituição Argentina, aliado às demais normas infraconstitucionais que regulamentam o tema, assegura os seguintes benefícios, compreendidos na previdência: a) prestações em prol do desenvolvimento da família; b) em razão do desemprego; c) cobertura de riscos do trabalho; d) proteção à saúde; e e) cobertura em relação a aposentadorias e pensões.

O Brasil, por sua vez, possui sistema de seguridade social próximo ao argentino, muito embora este último inclua prestações para a família, distintas das pensões que beneficiam os dependentes do trabalhador. Conforme o artigo 194 da Constituição Federal, *"a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social"*.

A seguridade social constitui gênero, cujas espécies são a saúde, a previdência e a assistência social. Cabe ao Estado organizar e gerir a seguridade social no Brasil, que adota o modelo de repartição simples. As reformas no modelo ocorreram em 1998 e em 2003, trazendo essa proteção social às propostas de cunho neoliberal. Como resultado, foi autorizada a instituição de previdência privada, organizada de forma autônoma em relação à pública, além de alterações estruturais e principiológicas. A contribuição ao sistema, no Brasil, é compulsória. Todavia, a Lei no 8.212/91 também permite a filiação ao sistema de forma facultativa.

Na visão de Massambani (2013, p. 41), *"o Brasil dispõe de Regime Geral de Previdência, que atende a todos os trabalhadores e fica sob a administração do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), e de dois regimes próprios de previdência, a saber, o dos servidores públicos e o dos militares"*.

Por fim, importa agregar ao presente ensaio as principais características da seguridade social da Venezuela, muito embora sua posição esteja suspensa¹⁰ e pelo fato do país não ter feito a adesão formal e individual ao Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercosul, conforme previsão no art. 19 do Acordo. O artigo 86 da Constituição da República Bolivariana da Venezuela assegura o direito à seguridade social conforme segue:

¹⁰ Brasil, Paraguai, Uruguai e Argentina anunciaram no dia 2 de dezembro de 2016 a suspensão da Venezuela do Mercosul por tempo indeterminado. Os motivos alegados são diversos, desde aqueles de cunho econômico quanto os de cunho político. Porém, em que pese a situação incerta da Venezuela no bloco econômico, trabalhadores migrantes (brasileiros ou venezuelanos) continuam possuindo seus direitos sociais válidos.

Art. 86. Toda pessoa tem direito à seguridade social como serviço público sem fins lucrativos, que garanta a saúde e assegure proteção em situações de maternidade, paternidade, doença, invalidez, doença catastrófica, deficiência, necessidades especiais, riscos profissionais, despedida involuntária de emprego, desemprego, velhice, viuvez, orfandade, encargos de habitação da vida familiar e outras circunstâncias de bem-estar social. O Estado tem a obrigação de assegurar a efetividade deste direito, criando um sistema de segurança social universal, com financiamento social solidário, unitário, eficiente e participativo, com contribuições diretas ou indiretas. A ausência da capacidade contributiva não será motivo para a exclusão de pessoas de proteção. Os recursos financeiros da seguridade social não poderão ser usados para outros fins. As contribuições obrigatórias dos trabalhadores e das trabalhadoras para cobrir cuidados médicos e outros benefícios e serviços de seguridade social só podem ser administrados para fins sociais, sob a orientação do Estado. O capital líquido remanescente dos recursos destinado à saúde, à educação e à seguridade social deverá ser acumulado com a finalidade de distribuição e contribuição para esses serviços. O sistema de seguridade social será regulamentado por uma lei orgânica especial." (tradução literal)

A Venezuela não permite a administração do setor privado na esfera da seguridade social, compreendendo-a não só como a proteção previdenciária, mas, sim, como um sistema que perpassa pela previdência, pela saúde e pela assistência, aproximando-se do sistema argentino e brasileiro. Aqui, a proteção contra a despedida sem justa causa, o seguro-desemprego (assim como na Argentina), o direito à habitação e os riscos atinentes à atividade profissional são englobados pela seguridade social, independentemente de contribuição ou não; aliás, a Constituição é expressa ao mencionar que a ausência da capacidade contributiva não excluirá do rol de proteção do Estado nenhuma pessoa.

O regime previdenciário venezuelano é o da repartição simples, e a estrutura está disposta na Lei Orgânica do Sistema de Seguridade Social venezuelano. Muito embora seja o Estado titular da gerência do sistema de seguridade social, a referida Lei permite, através de concursos públicos, a seleção de empresas privadas para consultoria e realização de operações financeiras para se ampliar o rendimento no mercado de capitais dos recursos arrecadados pelo Estado, em busca do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. A última reforma do sistema de seguridade social ocorreu recentemente, em 2012, com a nova publicação da lei orgânica.

Para facilitar a compreensão de toda a matéria técnica exposta neste capítulo é oportuna a apresentação deste singelo quadro comparativo entre os sistemas de seguridade social dos países do Mercosul:

Nação	Composição da Seguridade Social	Benefícios Disponíveis
Argentina	Previdência Social	Prestações econômicas Prestações de saúde

Brasil	Previdência Social Assistência Saúde	Prestações econômicas Prestações previdenciárias Prestações assistenciais Saúde universal e gratuita
Paraguai	Previdência Social	Prestações econômicas Prestações de saúde
Uruguai	Previdência Social	Prestações econômicas Prestações de saúde
Venezuela	Previdência Social Assistência Saúde	Prestações econômicas Prestações assistenciais Prestações de saúde

Com base nos dados coletados acerca da Seguridade Social nos países do Mercosul, constata-se que a Previdência Social é, fundamentalmente, à exceção do Brasil e da Venezuela, a base da Seguridade Social interna, sendo que as prestações previdenciárias se somam às de saúde e às assistenciais; estas últimas concedidas independentemente de contribuição ao sistema.

Nesse raciocínio, é necessário estar integrado ao sistema previdenciário para se ter acesso à saúde em cada um desses países que não seja o Brasil e a Venezuela. Para o Brasil, basta existir para se ter acesso universal e gratuito à saúde. Há uma subordinação do direito à saúde ao direito previdenciário.

Já em relação à previdência e à assistência social, os países as entendem como meio de prover a vivência digna daquele que não consegue contribuir com o regime previdenciário, isto é, não possui recursos ou trabalho capaz de auferir renda, mas não deixa de integrar os trabalhadores ao sistema de alguma forma. A Venezuela e a Argentina possuem previsão legal para mais direitos de cunho assistenciais, como o direito à habitação venezuelano e o benefício argentino em prol do desenvolvimento da família. O Brasil, por sua vez, coloca a assistência em mesmo patamar do que a Previdência Social, destinando-as para cada específica finalidade. Todavia, em qualquer caso, o labor, ou a falta dele, tem recebido a atenção do Estado.

Percebe-se que a Previdência Social se mostra como o principal meio de garantir segurança social ao trabalhador, pois lhe dá a garantia de renda. No âmbito do Mercosul, tal garantia se estende para o âmbito regional, tutelando os trabalhadores e dependentes que migraram entre os países do bloco para fins laborais.

A garantia (ou segurança) de percepção de renda, em caso de ocorrência de situações incapacitantes, seja temporária ou permanente, para o trabalho, é, por excelência, direito assegurado pelo Estado que reduz e muito a insegurança social. Trata-se, tal garantia, do direito previdenciário. Para Robert Castel (2011), o direito previdenciário é a propriedade

conferida à classe trabalhadora, analogamente, posto que ela confere segurança social nesta sociedade cuja tendência é de aumento da insegurança.

Após tudo o que foi exposto até aqui resta indubitável que o trabalhador que migra dentro do Mercosul encontra-se minimamente protegido socialmente, mesmo considerando a existência do Acordo Multilateral de Seguridade Social e das proteções previstas nas legislações internas de cada estado-membro do bloco.

Antes de dar início à análise sobre a (in)aplicabilidade do AMSS¹¹ no território brasileiro, é de suma importância tecer breves comentários acerca dos princípios que regem os acordos internacionais de seguridade social entre nações componentes de blocos econômicos. Tais comentários servirão, principalmente, para contextualizar o leitor sobre como se originam os acordos internacionais e qual a melhor forma de torná-los operacionais em âmbito regional.

3 OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DOS ACORDOS INTERNACIONAIS DE SEGURIDADE SOCIAL.

Os acordos internacionais possuem os mesmos princípios basilares da Seguridade Social em âmbito interno nas nações. Contudo, face ao princípio da territorialidade das leis, há limites entre as estipulações convencionadas entre os países celebrantes, de forma que discorrerei brevemente sobre cinco¹² dos principais princípios que, ao meu ver, são fundamentais para a instrumentalização de tais acordos.

A solidariedade internacional, na visão de Wladimir Novares Martinez (2005, p. 238), *“tem o intuito de haver uma contagem de contribuições recíprocas entre as nações, de maneira que o trabalhador possa contribuir para a previdência social em determinado país e se beneficiar de tais contribuições em outro”*. Sobre este princípio esclarece Priscila Gonçalves de Castro (2011, p. 97) que *“o alcance da solidariedade internacional é limitado, uma vez que ele se restringe apenas ao convencionado em cada Acordo internacional, em que acabam sendo analisados e estudados juntamente com as regras previdenciárias do ordenamento jurídico interno de cada país.”* Neste sentido, tendo sido as contribuições pagas em um país e o requerimento do benefício em outro, os requisitos para a concessão deste serão as do país em que o trabalhador requisitou, independente do local das contribuições.

¹¹ Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercosul.

¹² Solidariedade Internacional, Igualdade de Tratamento, Divisão dos Encargos, Adaptação das Legislações Nacionais e Recipricidade.

No que concerne à igualdade de tratamento, Castro e Lazzari (2012) afirmam que esse princípio busca tratar de maneira uniforme os trabalhadores nacionais e estrangeiros, de maneira a cumprir ainda o exposto na Convenção 118 da Organização Internacional do Trabalho, que visa dar igualdade à tais cidadãos no âmbito previdenciário. Neste mesmo sentido, Priscila Gonçalves de Castro (2011, p. 99) aduz que *“deve-se ter em mente que os países que possuem acordos firmados entre si, devem garantir que os direitos de um trabalhador imigrante, sejam exatamente iguais aos direitos do trabalhador deste país”*. Dessa forma, verifica-se que Seguro Social não se preocupa com a nacionalidade da pessoa, mas sim em face de seu trabalho e as condições que o mesmo é desempenhado. Assim, o princípio da igualdade de tratamento visa garantir aos imigrantes um tratamento idêntico ao concedido aos trabalhadores oriundos deste país.

A divisão dos encargos corresponde à distribuição dos pagamentos entre os países acordantes. Normalmente estabelece-se um pagamento proporcional, onde cada país desembolsa o valor correspondente ao tempo contribuído no seu território. Entretanto, para não fragmentar o pagamento, o país encarregado do benefício recebe, posteriormente, o reembolso do valor despendido.

Quanto à adaptação das legislações nacionais, sustentam Castro e Lazzari (2012, p. 104) que *“os países signatários não necessitam modificar suas legislações previdenciárias em decorrência do Acordo Internacional, de maneira que cabe ao Estado analisar os pedidos previdenciários e concedê-los de acordo com sua própria legislação.”*

Por fim, o princípio da reciprocidade visa garantir o direito do segurado, de forma que ele não seja prejudicado por exercer atividade laboral em país diverso do seu. Assim, os acordos sobre a matéria buscam conciliar as normas de cada país, visto que cada um possui legislação distinta.

No último capítulo deste artigo pretende-se demonstrar se a AMSS¹³ têm sido efetiva em território brasileiro e se os trabalhadores estrangeiros, oriundos de países mercosulenses, possuem o mínimo de segurança social ao escolher nossa nação como seu lar.

4 O ACORDO MULTILATERAL DE SEGURIDADE SOCIAL DO MERCOSUL E SUA (IN)APLICABILIDADE NO BRASIL.

¹³ Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercosul.

Aplicar internamente o acordo protetivo celebrado no âmbito do Mercosul requer aproximações entre normas, sistemas e procedimentos administrativos viabilizando o exercício de direito por parte dos trabalhadores.

A maior contradição, na visão de Simionatto e Nogueira (2006), é o fato da proteção previdenciária ficar a cargo da legislação própria, específica, de cada Estado, sendo os acordos bilaterais ou multilaterais os encarregados de evitar que, ao se deslocar de um país a outro, tenham os trabalhadores os seus direitos de seguridade social reduzidos, principalmente os previdenciários.

Por tal razão, buscam os países membros do Mercosul a paulatina harmonização legislativa, que tem ocorrido por meio de normas internacionais não automaticamente exequíveis (ou indiretas), que são aquelas em que há a necessidade de existência de norma interna em cada Estado signatário para permitir seu cumprimento.

Os procedimentos administrativos, por sua vez, já começaram a ser padronizados em nosso país. Para operacionalização do acordo mercosulense no Brasil foi criado o Regulamento Administrativo do Acordo. Todas as informações necessárias para o trâmite de processos administrativos são transmitidas, entre os países interessados, através de um sistema informatizado chamado Sistema de Acordos Internacionais (SIACI), criado pelo Dataprev¹⁴, empresa pública do governo brasileiro. Basta o lançamento dos dados no formulário eletrônico que os países onde o trabalhador possui períodos de trabalho formal serão notificados a prestar informações, analisar e deferir o pedido.

O trabalho formal está diretamente relacionado com a proteção previdenciária e, por consequência, com a percepção de um dos benefícios previstos no Acordo Multilateral. O indivíduo só comprova o seu período contribuído junto à Previdência Social do país através do trabalho formal. Assim, poderíamos inferir que, no plano regional, os únicos trabalhadores efetivamente protegidos são aqueles que desempenham atividade formal ou que possam contribuir com o sistema previdenciário; em regra, ao contribuir, o obreiro já se encontra amparado pelo sistema protetivo da seguridade social.

Em relação às normas de aplicação para percepção de benefício previdenciário, o Acordo apresenta a possibilidade de soma e cômputo do tempo de contribuição feito para mais de um Estado-membro, de modo que, ao preencher em um dos Estados o requisito para obtenção do benefício de prestações por velhice, idade avançada, invalidez ou morte, o

¹⁴ Trata-se da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social, empresa pública vinculada ao Ministério da Previdência Social. É responsável pela gestão da Base de Dados Sociais Brasileira, especialmente a do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

trabalhador, sua família ou dependentes, nos casos em que lhes for permitido, poderão requerer a prestação nesse Estado. O cálculo do benefício, conforme o regulamento administrativo anexo ao AMSS, é feito em dois momentos. Primeiro, o Estado que recebeu a solicitação verifica se o trabalhador contribuiu com a seguridade social em apenas um único Estado. Se afirmativo, este será o responsável pelo pagamento da contraprestação, baseado unicamente em sua legislação interna.

De forma brilhante, Guilherme Soares Schulz de Carvalho (2016, p. 97) desenha que no caso de haver períodos contribuídos e documentalmente comprovados para mais de um Estado-membro do Mercosul, *“o Estado em que a prestação foi solicitada irá calcular o valor com base em sua legislação vigente e irá pagar ao trabalhador migrante proporcionalmente ao período nele contribuído.”* Após, encaminhará os formulários, via SIACI¹⁵ (Sistema de Acordos Internacionais), para o outro Estado onde há contribuições. Se lá forem preenchidos também os requisitos para percepção da prestação pretendida, será feito o cálculo na proporção do período efetivamente contribuído lá, mas com base na própria legislação vigente, e não na do Estado inicial.

Para o Acordo de 1997, pouco importa a forma de cálculo do benefício, que é feita conforme a legislação interna vigente no Estado. Importa a possibilidade de comprovar o período contribuído em outro país para fins de permitir ao trabalhador que migra prestações econômicas de cunho previdenciário.

Segundo o autor antes referido (2016, p. 93), o que se vem percebendo, todavia, é que, *“muito embora o número de trabalhadores que migram dentro do Mercosul se aproxime de um milhão de trabalhadores, desde 2005, o Acordo concedeu apenas 338 benefícios no âmbito do Acordo Multilateral”*. Esse número de pouca expressão pode ser explicado pelo fato de que a grande maioria dos trabalhadores que migram não se formaliza¹⁶, impedindo a inclusão no rol de protegidos pelo Estado, ou, ainda, são impedidos de se formalizarem em razão de a atividade não ser regulamentada ou reconhecida pelo país onde está prestando a atividade.

Em alguns países do Mercosul, por exemplo, há atividades que não são unanimemente reconhecidas, como é o caso do trabalhador campesino (segurado especial)¹⁷

¹⁵ Trata-se de um sistema informatizado criado pelo Brasil que possibilita aos países-membros do Mercosul transmitir e compartilhar informações sociais de seus cidadãos.

¹⁶ Oportuno frisar que cerca de 40% dos trabalhadores da América Latina, incluídos os que migram, não gozam de nenhum tipo de proteção social.

¹⁷ Conforme o art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, entende-se por segurado especial aquele que é pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor, pescador

reconhecido pelo Brasil, mas desconsiderado pelo Paraguai¹⁸. Portanto, o rurícola que cultive terras no Paraguai não pode contribuir ou ter reconhecido tempo de serviço junto à Previdência Social em seu país, tampouco no Brasil. Isso porque a LBPS (Lei de Benefícios da Previdência Social), que estabelece o rol de benefícios previdenciários concedidos pelo Brasil, determina que a comprovação do tempo de serviço necessita de início razoável de prova material (documental), não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

Entretanto, no que se refere às prestações assistenciais, tivemos recente decisão do Supremo Tribunal Federal, em 20 de abril de 2017, no Recurso Extraordinário nº 587.970, que reconheceu à estrangeiros residentes em nosso país o direito de percepção de benefícios de prestação continuada (BPC) elencados na LOAS (Lei Orgânica da Assistência Social). Muito embora não seja reconhecida nessas decisões a aplicação do Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercosul, em virtude do mesmo ser omissivo quanto às prestações assistenciais, o Brasil deu o passo inicial na garantia de direitos fundamentais aos cidadãos mercosulenses (e demais estrangeiros) que escolheram seu território como lar.

As informações apresentadas neste capítulo evidenciam que a aplicação do Acordo Multilateral em território brasileiro perpassa pela necessidade de uma agenda social comum, que harmonize normas também na esfera previdenciária. Por ora, o sistema intergovernamental em que se ratifica o Acordo Multilateral prevê que em cada Estado se aplique a sua própria legislação interna, sem torná-la compatível, harmônica, com a dos demais países, o que permite a ocorrência de situações atípicas como as ora trazidas.

CONCLUSÃO.

Com este artigo buscou-se demonstrar como é definida e subdividida a seguridade social em cada um dos países membros do Mercosul. Restou muitíssimo claro que o Brasil possui o sistema de seguro social mais abrangente de todo o Mercosul, privilegiando, obviamente, a sua população nativa, acima dos trabalhadores estrangeiros oriundos dos outros estados-membros.

Da análise acerca da aplicação do Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercosul, em cotejo com as normas internas, é possível concluir que foram obtidos avanços significativos na proteção dos trabalhadores que atuam, ou atuaram, em mais de um Estado-

artesanais, ou cônjuge ou companheiro do segurado, ou, ainda, filho maior de 16 anos de idade (ou a ele equiparado) (BRASIL, 1991).

¹⁸ Referencia-se duas recentes decisões proferidas pelo TRF4: AC 0008643-22.2010.404.9999; e AC 2009.72.99.002801-8.

membro do bloco. Todavia, apesar de avanços, há ainda um abismo jurídico entre os mais necessitados de proteção e a efetiva proteção, de modo a refletir no baixo número de pessoas que conseguem, efetivamente, algum benefício previsto no Acordo.

Demonstrou-se, além do mais, que o sistema intergovernamental em que se funda o Mercosul, embora produza normas coesas, privilegia as normas internas dos Estados-membros, sem que haja qualquer tipo de alteração para harmonizar o sistema como um todo, o que acaba por prejudicar a maioria dos trabalhadores migrantes. No caso específico dos trabalhadores estrangeiros residentes no Brasil, nossos tribunais tem demonstrado grande resistência em reconhecer direitos previdenciários oriundos de diplomas legais de países do bloco, o que demonstra a necessidade urgente de procedimentos uniformizadores a fim de resguardar os direitos basilares dos obreiros imigrantes.

Por fim, conclui-se que a harmonização legislativa e procedimental entre os estados-membros se mostra fundamental para construção de um modelo padrão de seguridade social capaz de garantir acesso universal aos trabalhadores do bloco, permitindo um desenvolvimento equânime da proteção social à todos os trabalhadores do Mercosul.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

ARAN, Daniel; LACA, Hernán. Sistema de salud de Uruguay. In: *Salud Publica en Mexico*. 2013. ed. 53. Supl. 2.

BENEDETTI, Mario. Seguridad social: construir futuro con trabajo decente. In: *Explora Ciencias Sociales*. Ed. Mayo. 2012. Disponível em: <http://www.trabajo.gob.ar/downloads/domestico/explora_SeguridadSocial.pdf>. Acesso em: 07 jul. 2017.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 19. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Brasília, 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 07 jul. 2017.

BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Brasília, 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742compilado.htm>. Acesso em: 07 jul. 2017.

BRASIL. Constituição Federal. Promulgada em 8 de outubro de 1988. 1988. Brasília: Senado Federal. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 07 jul. 2017.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. *Regime Geral de Previdência Social: consolidação da legislação*. (Coleção Previdência Social, Série Legislação, v. 15). Brasília, 2002.

CARVALHO, Guilherme Soares Schulz de. *Os desafios da previdência social do Mercosul: O Acordo Multilateral de Seguridade Social*. 1. ed. Curitiba: Novas Edições Acadêmicas, 2016.

CASTEL, Robert. *As metamorfoses da Questão Social: uma crônica do salário*. Petrópolis: Ed. Vozes, 2010; em conjunto com WANDERLEY, Luiz Eduardo W. e BELFORE-WANDERLEY, Mariângela. *Desigualdade e a Questão Social*. São Paulo: Ed. PUC, 2011.

CASTRO, Priscila Gonçalves de. *Teoria geral do direito internacional previdenciário: acordos internacionais do direito previdenciário brasileiro; teoria e prática*. São Paulo: LTr, 2011.

CASTRO, Carlos Alberto de; LAZZARI, João Batista. *Manual de direito previdenciário*. 14ª ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

CESS - Centro de Estudios em Seguridad Social. *Seguridad social: plan optativo*. Paraguay. 2015. Disponível em: <<http://portal.ips.gov.py/portal/rest/jcr/repository/collaboration/sites%20content/live/IpsWeb/web%20contents/materiales/Programa%20Seguridad%20Social.pdf>>. Acesso em: 07 jul. 2017.

COSTA, Lúcia Cortes da; CERVI, Emerson Urizzi; MANDALOZZO, Silvana Souza Netto. Democracia e proteção social: possibilidades e contradições no Mercosul. In: LUIZ, Danuta E. Cantoia (Org.). *Sociedade civil e democracia: expressões contemporâneas*. São Paulo: Veras, 2010.

HESSE, Konrad. *Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha*. Tradução de Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. *A Previdência Social na Corte Europeia de Direitos Humanos: lições para o Judiciário brasileiro*. Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 78, jul. 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7900>. Acesso em: 07 jul. 2017.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Curso de direito previdenciário*, tomo I: Noções de direito previdenciário. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2005.

MARTINS, Sergio Pinto. *Direito da Seguridade Social*, 32. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MASSAMBANI, Vânia. *A proteção previdenciária prevista no Acordo do Mercosul*. São Paulo: LTr, 2013.

MERCOSUL, Mercado Comum do Sul. *Acordo Multilateral de Seguridad Social do Mercado Comum do Sul*. 1997. Promulgado no Brasil pelo Decreto nº 5.722, de 13 de março de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5722.htm>. Acesso em: 07 jul. 2017.

MERCOSUL, Mercado Comum do Sul. *Tratado de Assunção*. Tratado para a constituição de um mercado comum entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai. 1991. Assunção. Disponível em: <<http://www.mercosur.int/innovaportal/v/2648/3/innova.front/tratados-protocolos-e-acordos>> Acesso em: 07 jul 2017.

PARAGUAY. *Constitución Nacional de la Republica del Paraguay*. el 20 de junio de 1992. Asunción. Disponível em: <http://www.bacn.gov.py/CONSTITUCION_ORIGINAL_FIRMADA.pdf>. Acesso em: 07 jul. 2017.

PARAGUAY, Periódico. *En Paraguay, al menos el 80% trabaja sin cobertura social*. Assunção. Publicado em: 01/05/2013. Disponível em: <http://www.migraciones.gov.ar/pdf_varios/estadisticas/Estadistica%20WEB%20Radicaciones%202012%20III.pdf> Acesso em: 10 ago 2017.

OIT, Organização Internacional do Trabalho. *Panorama Laboral 2013: América Latina e Caribe*. 1. ed. Peru, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SCHMITT, Carl. *Teoría de Constitución*. Tradução de Francisco Ayala. 3. ed. Madris: Alianza Editorial, 2001.

SIMIONATO, Ivete. *Mercosul e reforma do Estado: o retrocesso da seguridade social*. Rev. Katálisis, n. 5, jul./dez. 2001.

SIMIONATTO, Ivete; NOGUEIRA, Vera Maria Ribeiro. *As demandas de pesquisas sobre proteção social no Mercosul: exigências para o Serviço Social*. Rev. Katálisis, Florianópolis, v. 9, n. 2, Dez. 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-49802006000200007>. Acesso em: 07 Jul 2017.

URUGUAY. *Constitución de la República Oriental del Uruguay*. Constitución de 1967 con las modificaciones plebiscitadas el 26 de noviembre de 1989, el 26 de noviembre de 1994, el 8 de diciembre de 1996 y el 31 de octubre de 2004. 1967. Disponível em: <<https://parlamento.gub.uy/documentosyleyes/constitucion>>. Acesso em: 07 jul. 2017.

VENEZUELA. *Constitución de la República*. Proclamada em 20.12.99. 1999. Disponível em: <http://www.cne.gob.ve/web/normativa_electoral/constitucion/indice.php>. Acesso em: 07 jul. 2017.

VENEZUELA. *Ley Orgánica del Sistema de Seguridad Social*. Publicada em 30.04.2012. Disponível em: <http://www.ivss.gob.ve/sites/all/themes/ivss/Leyes/Ley_Organica_SSS.pdf>. Acesso em: 07 jul. 2017.

VIEIRA, Karen Santana de Almeida. *Mercosul e a política de assistência social: possibilidades e limites da construção de uma política supranacional*. 2011. Tese de Doutorado - Programa de Pós-Graduação em Política Social da Universidade de Brasília (UNB). 217p. Brasília (DF).